



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 96 do substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, na forma que se segue:

“Art. 96. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput**.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo. Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente.

A experiência permite concluir que o limite de 5% prescrito pela Lei 8.666/93, que pode ser majorado para 10% em razão da complexidade técnica da contratação, tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público.

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JR

[Handwritten signature]
Vice Líder PDT

[Handwritten signature]
Vice Líder PT

[Handwritten signature]
Vice Líder PSDB